



Índice

| | |
|---|----------|
| Secretaria Municipal do Gabinete Civil..... | 2 |
| LEI..... | 2 |
| LEI COMPLEMENTAR N° 0023/2025 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025. | 2 |
| LEI N° 484/2025 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025. | 5 |
| LEI N° 485/2025 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025. | 6 |



**Secretaria Municipal do Gabinete Civil****LEI****LEI COMPLEMENTAR N° 0023/2025 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.**

LEI COMPLEMENTAR N° 0023/2025 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025. EMENTA: CRIA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS, ESTABELECE O CARGO COMISSIONADO DE DIRETOR E OS CARGOS EFETIVOS DE FISCAL DE POSTURAS, DEFINE SUA ESTRUTURA, ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 80, inciso VI, da Lei Orgânica do Municipal, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado, na estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Municipal de Davinópolis MA, o Departamento Municipal de Fiscalização de Posturas (DMFP), vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º Fica criado, no Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município de Davinópolis MA, o seguinte cargo de provimento em comissão:

I - 01 (um) cargo de Diretor do Departamento Municipal de Fiscalização de Posturas, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º Ficam criados, no Quadro Geral de Servidores Públicos do Município de Davinópolis

MA, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - 02 (dois) cargos de Fiscal de Posturas, de nível médio, cujo provimento dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme legislação específica.

Art. 4º O Departamento Municipal de Fiscalização de Posturas (DMFP) terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Direção, exercida pelo Diretor do Departamento Municipal de Fiscalização de Posturas;

II - Setor de Fiscalização, composto pelos Fiscais de Posturas.

Art. 5º Compete ao Departamento Municipal de Fiscalização de Posturas (DMFP):

I - Zelar pela observância e cumprimento da legislação municipal pertinente às posturas, ao ordenamento urbano, ao uso e ocupação do solo, ao meio ambiente, à higiene, à saúde e ao sossego público;

II - Receber, averiguar e dar encaminhamento às denúncias de irregularidades relacionadas às posturas municipais;

III - Planejar, coordenar e executar ações de fiscalização preventiva e corretiva em todo o território municipal;

IV - Promover a educação e a orientação da população e dos estabelecimentos sobre as normas e regulamentos de posturas municipais;





V - Colaborar com outros órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como com outras esferas de governo e forças de segurança, para a efetividade das ações fiscalizatórias e a promoção do bem-estar coletivo;

VI - Desenvolver e manter sistemas de informação para registro, acompanhamento e análise das ocorrências e ações fiscalizatórias.

Art. 6º Além do elemento das competências atribuídas aos Diretores de Departamentos, são atribuições do Diretor do Departamento Municipal de Fiscalização de Posturas:

I - Dirigir, organizar, controlar e supervisionar todas as atividades técnicas e administrativas do Departamento Municipal de Fiscalização de Posturas;

II - Expedir notificações, autos de infração, termos de interdição, apreensão e demais atos fiscalizatórios, no exercício do poder de polícia administrativa, conforme a legislação vigente;

III - Representar o Departamento em reuniões, comissões e eventos, estabelecendo a articulação com outras Secretarias Municipais, órgãos públicos e entidades da sociedade civil;

IV - Propor e desenvolver políticas, diretrizes e programas de fiscalização de posturas, em consonância com as metas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Plano de Governo;

V - Avaliar o desempenho da equipe de Fiscais de Posturas, promovendo seu treinamento e aperfeiçoamento contínuo;

VI - Analisar e decidir sobre recursos administrativos interpuestos contra atos fiscalizatórios emitidos pelo Departamento, em primeira instância; VII - Encaminhar relatórios periódicos de atividades e resultados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VIII - Exercer outras competências e atribuições correlatas que lhe forem designadas pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º São atribuições do Fiscal de Posturas:

I - Exercer o poder de polícia administrativa, fiscalizando o cumprimento das leis, decretos e regulamentos municipais relativos às posturas, ordenamento urbano, meio ambiente, higiene, saúde e sossego público;

II - Realizar vistorias e inspeções em imóveis, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, áreas públicas, terrenos, obras e quaisquer outros locais sujeitos à fiscalização, a qualquer dia e hora, para verificar a conformidade com as normas;

III - Expedir notificações para a regularização de irregularidades, concedendo prazos para sua correção;

IV - Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis, como multas, interdições e apreensões de bens, em caso de descumprimento da legislação ou das notificações;

V - Realizar a apreensão de mercadorias, equipamentos, veículos ou quaisquer outros bens que estejam em situação irregular e que infrinjam





as normas de postura, garantindo seu correto recolhimento e guarda;

VI - Embargar obras e serviços irregulares, e interditar estabelecimentos ou atividades que funcionem em desacordo com as licenças ou que representem risco à segurança, saúde, sossego público ou ao meio ambiente; VII - Requisitar o auxílio da força pública, quando necessário e indispensável, para garantir o pleno exercício de suas atribuições e a efetividade das ações fiscalizatórias, nos termos da legislação;

VIII - Coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à instrução de processos administrativos e à comprovação de infrações

:IX - Atuar em caráter orientador e educativo, informando os municípios e estabelecimentos sobre as normas e os procedimentos de regularização;

X - Elaborar relatórios de fiscalização, laudos e pareceres técnicos sobre as ocorrências e as ações realizadas;

XI - Desempenhar outras atividades correlatas que vierem a ser determinadas pelo Diretor do Departamento ou pela legislação municipal.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei Complementar, o exercício do poder de polícia administrativa compreende a faculdade de intervir nas atividades e direitos individuais e coletivos para salvaguardar o interesse público, a ordem, a segurança, a saúde, o meio ambiente e o bem-estar da coletividade, mediante a prática de atos administrativos como:

I - Licenciamento, autorização e permissão;

II - Fiscalização e aplicação de sanções;

III - Emissão de notificações e determinações;

IV - Imposição de multas;

V - Interdição total ou parcial de estabelecimentos ou atividades;

VI - Embargo de obras;

VII - Apreensão de bens e produtos;

VIII - Demolição de obras, conforme legislação específica;

IX - Execução de serviços corretivos às custas do infrator.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, regulamentará, por Decreto, os procedimentos operacionais do Departamento Municipal de Fiscalização de Posturas, as especificações e exigências para o exercício dos cargos e outras disposições necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 10º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE





DAVINÓPOLIS ESTADO DO MARANHÃO,
aos 11 dias do mês de dezembro de 2025. JOSÉ
GONÇALVES LIMA PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista
Diretora do Departamento do Diário Oficial
Código identificador: \$g8ZHSXjCMI8

LEI N° 484/2025 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

LEI N° 484/2025 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais. faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos.

Art. 2º Fica instituída, no âmbito deste Plano Plurianual, a **Agenda Transversal**, como diretriz de planejamento e gestão integrada, destinada a orientar políticas públicas voltadas à garantia de direitos de crianças e adolescentes.

Art. 3º Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

Art. 4º A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a

garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Art. 5º O Município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Art. 6º Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

I. Programa: conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicador, visando a solução de um problema ou o atendimento de necessidade ou demanda da sociedade.

II. Ação: Conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa.

III. Diretrizes: conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

IV. Objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

V. Metas: a especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos.

Art. 7º As leis de diretrizes orçamentárias, conterão para o exercício a que se referirem os programas do Plano Plurianual as prioridades que deverão ser contempladas na lei orçamentária anual correspondente.

Art. 8º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

Art. 9º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.





Parágrafo Único - De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 11 Os programas e ações decorrentes de projetos e/ou atividades, objeto de abertura de créditos especiais autorizados por lei específica e demais procedimentos orçamentários anuais integrarão automaticamente o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029.

Art. 12 Os valores consignados no PPA para programas e ações são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos seus créditos adicionais.

Art. 13 O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e suas alterações, bem como mudanças econômicas e sociais, fica autorizado a:

I – Alterar o valor global do Programa e Ações (incluir, excluir ou alterar iniciativas orçamentárias e seus respectivos atributos);

II – Adequar à quantidade da meta física de iniciativa orçamentária para compatibilizá-la com alterações nos recursos efetivadas pelas leis orçamentárias;

III – incluir, excluir ou alterar nos orçamentos iniciativas decorrentes de aprovação de operações de crédito, necessárias à execução dos programas financiados, tendo como limite o valor do empréstimo e respectiva contrapartida.

Art. 14 Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o

conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito faça imprimir publicar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS ESTADO DO MARANHÃO aos 11 dias do mês de dezembro de 2025. **JOSÉ GONÇALVES LIMA** Prefeito
do Município de Davinópolis MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista
Diretora do Departamento do Diário Oficial
Código identificador: \$U5JcIdFycBx

LEI N° 485/2025 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

LEI N° 485/2025 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, DOAÇÃO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA, COLOCAÇÃO DE ÁGUA E LUZ, PARA FINS HABITACIONAIS NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS-MA, CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (FHIS), INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (CGFHIS) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Lei Orgânica do Município, faço saber a todos os seus habitantes e a quem interessar possa, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI.

Art. 1º Fica criado no Município de Davinópolis-MA o Programa Habitacional “Davinópolis Meu Lar”, ficando autorizado a construir, reformar, ampliar, doar materiais, ceder mão-de-obra de servidores públicos, contratar mão-de-obra para benefícios habitacionais, na zona urbana ou rural do Município, destinado às famílias de baixa renda.

Parágrafo Único. Considera-se para efeitos desta





Lei família de baixa renda, aquelas que possuem a renda per capita familiar for igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

Art. 2º. O programa que trata o artigo anterior consistirá na implementação pelo Poder Público de diversos benefícios à população de baixa renda, por meio da ampliação do número de moradias, a diminuição do déficit habitacional, a promoção do acesso a moradia digna, a melhoria das condições de habitabilidade, bem como a preservação ambiental e a qualificação dos espaços urbanos, visando incentivar a fixação de suas residências no Município de Davinópolis-MA.

§ 1º - O município poderá promover o sistema de "mutirão" para incentivar a construção de pequenas casas populares, de até 80 m² (oitenta metros quadrados), através de parceria com os interessados.

§ 2º - O município poderá também auxiliar as pessoas carentes e servidores de baixa renda na construção de suas "casas de moradia", através da cessão gratuita de mão-de-obra e fornecimento de material de construção.

§ 3º - A Ajuda será disponibilizada de acordo com a real necessidade do interessado e da existência de recursos nos cofres públicos municipais, sempre nos limites das dotações

orçamentárias ou dos recursos oriundos dos convênios de cooperação assistencial firmados pelo Município com entidades ou órgãos afins, públicos ou privados.

Art. 3º- A elaboração, implementação e monitoramento do Programa Habitacional, serão regidos pelos seguintes princípios:

I – Reconhecimento do direito fundamental à moradia;

II – Moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

III – Compatibilidade de integração das políticas habitacionais públicas, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento humano, urbano, ambiental e econômico;

IV – Função social da propriedade urbana e rural.

Art. 4º- Para fins de implementação do Programa Habitacional e a critério do Poder Executivo Municipal, a construção, a ampliação e a reforma de casas populares poderão ser realizadas através de mutirões comunitários, execução direta, liberação de mão-de-obra de servidores públicos municipais e/ou terceiros contratados e pagos pelo Município.

Art. 5º- Para execução do Programa Habitacional o Município poderá adquirir áreas de terras específicas, utilizar áreas já existentes de propriedades do Ente municipal, adquirir materiais e mão de obra, ficando autorizado a fazer a doação sem ônus para o beneficiário, vender a preço real ou a preço subsidiado.

Art. 6º- O Programa Habitacional também beneficiará famílias que possuam imóvel/terreno urbano ou área rural edificável, que não possuam edificações, e/ou que possuam residências em péssimas condições de habitabilidade.

Parágrafo Único. Quando as famílias possuírem terreno próprio deverá comprovar mediante apresentação da Escritura Pública e Matrícula, onde será construída ou reformada a casa habitacional.

Art. 7º- São condições para participar do Programa Habitacional:

I - Possuir Cadastro na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II - Residir no Município de Davinópolis há no mínimo 03 (três) anos, situação que poderá ser comprovada mediante documentos da Secretaria Municipal de Saúde, Cadastro Único de Atendimento (SUS);

III - Renda per capita familiar for igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente;

IV - Não possuir casa própria em nenhum município, exceto se a moradia estiver localizada no Município de Davinópolis em péssimas condições de habitabilidade, devidamente atestada pelo Conselho Municipal da Cidade;

V - Aprovação da solicitação, instruída inclusive com parecer social;

VI - Existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para cobertura das





despesas decorrentes;

VII - Parecer favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

VIII - Vistoria e relatório pela Assistência Social Municipal;

IX - Aprovação pelo Conselho Municipal da Cidade;

X - Não ser beneficiário de outro programa habitacional de outras esferas de governo.

Art. 8º- Caracteriza-se como público prioritário para concessão do Programa Habitacional:

I - Famílias que possuam a mulher como provedora;

II - Idosos considerados com 60 anos ou mais;

III - Famílias com pessoas com deficiência;

IV - Famílias atingidas por intempéries da natureza: enchentes, vendavais, temporais, granizo e/ou outros eventos atípicos da natureza;

V - Famílias com moradias em situação de risco ou precárias, sem condições de habitabilidade;

VI - Famílias adotantes de crianças ou idosos;

VII - Famílias que façam parte pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, devidamente comprovada por laudo médico;

VIII - Menor renda per capita familiar.

§ 1º. O atendimento às famílias inscritas no Programa Habitacional obedecerá aos indicativos de público prioritário, podendo atender os demais desde que todas as famílias inscritas prioritariamente tenham sido atendidas.

§ 2º. Caso a demanda de inscritos no programa seja maior do que a capacidade orçamentária anual prevista, serão atendidas por ordem de classificação aquelas famílias que obtiverem maior pontuação alcançada no atendimento aos quesitos elencados no presente artigo, sendo que cada inciso corresponde a 01 (um) ponto.

Art. 9º- Todo o processo, desde o cadastro da família, o processo seleção, de escolha, o Projeto e as Planilhas de Custos, a Licença para construção, o Habite-se e a Escritura quando for o caso, deverão ficar arquivados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de registro documental e fotográfico.

Art.10º- A família beneficiada com o Programa Habitacional assume responsabilidade pelo benefício recebido, através de Termo de Responsabilidade e Termo de Recebimento, expedidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que será assinado pelos beneficiários.

I - Assinados os Termos referenciados no caput, o beneficiário assume a responsabilidade exclusiva pela guarda, conservação e efetiva utilização do bem recebido, ficando expressamente vedada a sua comercialização, permuta ou doação a terceiros, pelo prazo de 10 (dez) anos, sob pena de imputação automática do impedimento de receber novos benefícios do Setor de Habitação e retorno automático do bem ao município, além de outras sanções legais cabíveis expressas nos referidos termos;

II – Aquele que for adquirente, seja a título oneroso ou gratuito de bem que tenha sido objeto desta Lei será aplicado as mesmas penas constantes do inciso I deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades dependendo do caso. Exceto se tiver autorização em obediências aos critérios da presente Lei;

III – A outorga da escritura pública somente poderá ser outorgada após o prazo constante no inciso I deste artigo.

Art. 11º- Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social à análise dos documentos de cadastros, fiscalização, classificação, acompanhamento e a execução do Programa Habitacional instituído através desta Lei.

Art. 12º - O beneficiário direto ou indireto que descumprir as normas estabelecidas, que utilizar-se de informações falsas para beneficiar-se, ou que prestar informações equivocadas para obter vantagens, ficará impedido de receber novos benefícios pelo prazo de 05 (cinco) anos, além de ser obrigado, sob as penas da Lei, a devolver ao município o bem recebido com todos os custos e valores despendidos pelo Ente Público.





Art. 13º - No mínimo 3% (três por cento) das unidades habitacionais do empreendimento devem ser direcionadas para atendimento de cada um dos seguintes segmentos:

I -pessoas idosas, na condição de titulares do benefício habitacional;

II -famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

Parágrafo Único. Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 14º - Fica vedada a alienação da casa popular a terceiros pelo período de 10 (dez) anos, exceto se tiver a devida aprovação nos termos desta Lei.

Art. 15º - Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, aquela composta por uma única pessoa ou que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela constituição de seus membros.

Art. 16º - Para inscrever-se no Programa de Habitação instituído através da presente Lei, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Cédula de Identidade;

II – Registro de Nascimento ou Certidão de Casamento;

III – CPF;

IV – Título de eleitor;

V – Comprovação de residência, permanência ou vivência no Município;

VI – Comprovação de renda familiar, mediante a apresentação de declaração, contrato, recibo, folha de pagamento, carteira de trabalho, ou outro documento idôneo aceito pelo Município;

VII – comprovação de que o candidato não possui imóvel, através de Certidão Negativa do Registro de Imóveis da comarca e/ou Certidão Negativa do Tabelionato local.

Art. 17. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 18º - A aprovação da presente Lei não dispensa o Município da realização do competente processo Licitatório, quando cabível, para a aquisição dos bens ou serviços necessários.

Art. 19º - Assistência prevista nessa Lei será prestada exclusivamente aos cidadãos do Município de Davinópolis que dela necessitarem, independentes de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária.

Art. 20º - A assistência Social do Município supervisionará a concessão dos benefícios previstos nessa Lei, emitindo relatório anual dos trabalhos desenvolvidos bem como pareceres sociais para os beneficiários desta Lei.

Art. 21º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FHIS), de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos destinados à implementação de políticas habitacionais voltadas à população de baixa renda do Município de Davinópolis do Maranhão.

Art. 22º - São objetivos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FHIS):

I - Reduzir o déficit habitacional no município;

II - Promover a regularização fundiária e melhorias habitacionais;

III - Apoiar a construção, reforma e ampliação de habitações populares.

Art. 23º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FHIS) será constituído pelos seguintes recursos:

I - Dotação orçamentária do Município;

II - Repasses da União, do Estado e de organismos internacionais;

III - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

IV - Contribuições de entidades públicas e privadas;

V - Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;





VI - Recursos provenientes de financiamentos ou empréstimos internos e externos.

Art. 24º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FHIS) será gerido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Urbanismo, cabendo ao Conselho Gestor do FHIS (CGFHIS) exercer funções deliberativas, consultivas e fiscalizadoras.

Art. 25º - Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (CGFHIS), órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador.

Art. 26º - O CGFHIS será composto por:

I - Representantes do Poder Executivo:

- a) Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte;
- b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- c) Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- d) Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- e) Secretaria Municipal de Finanças e Gestão Orçamentária;
- e) Secretaria Municipal de Saúde;

II - Representantes da sociedade civil:

- a)1 (um) Representante do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);
- b)1 (um) Representante do Conselho Municipal da Cidade (CMCD);
- c)1 (um) Representante de liderança comunitária, entidade religiosa;

§ 1º - A Presidência do Conselho será exercida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Infraestrutura e Transporte.

§ 2º - Os representantes serão indicados pelo Prefeito ou pelas entidades respectivas.

Art. 27º - Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (CGFHIS):

I - Aprovar planos de aplicação de recursos;

II - Monitorar a execução financeira e orçamentária do FHIS;

III - Deliberar sobre a alocação de recursos e prioridades habitacionais;

IV - Estabelecer critérios de atendimento às famílias beneficiárias;

V - Aprovar seu regimento interno.

Art. 28º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplam:

I - Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - Urbanização, produção de equipamentos comunitário, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - Implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - Recuperação ou produção de imóveis em áreas degradadas ou em situação de risco habitacional, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

Art. 29º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com Sistema Nacional de Habitação e Interesse Social.





Art. 30º - Para fazer frente às despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão utilizados recursos consignados no orçamento municipal vigente e futuros.

Art. 31º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS ESTADO DO MARANHÃO,
aos 11 dias do mês de dezembro de 2025. JOSÉ GONÇALVES LIMA Prefeito do Município de Davinópolis MA

Publicado por: Dayse Anne Lima Ferreira Batista
Diretora do Departamento do Diário Oficial
Código identificador: \$Lf8CsjpJay0



**Estado do Maranhão**

Prefeitura Municipal de Davinópolis

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração

Centro Administrativo - Conjunto Habitacional Ivanildo Júnior

Cep: 65.927-000

<https://www.davinopolis.ma.gov.br>**José Gonçalves Lima**

Prefeito Municipal

Wagner dos Reis Silva

Secretário Municipal de Administração

Informações: prefeitura@davinopolis.ma.gov.br